

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 1301/13.  
PLCL Nº 009/13.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 12, de 07 de janeiro de 1975, e alterações posteriores, que institui posturas para o Município de Porto Alegre, definindo a sanção de reparação de dano a que está sujeita a pessoa que pichar ou compuscar edificação ou monumento, públicos ou particulares.

Consoante dispõe a Carta Magna, no artigo 30, inciso I, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para dispor sobre a administração de seus bens, e para regulamentar a utilização de logradouros públicos (artigo 8º, incisos VII e XIV, e artigo 9º, inciso IV).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, por força do disposto na Constituição Federal, artigo 22, inciso I, é de competência privativa da União legislar sobre direito civil, preceito que, s.m.j., resta afetado pelo conteúdo normativo do inciso II do § 2º do artigo 91-A da LC nº 12/75, na redação dada pelo projeto de lei, que regula matéria atinente à responsabilidade civil.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.  
Em 01 de julho de 2013.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594